



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Resposta à Impugnação a habilitação de várias empresas da Tomada de Preços nº 2021.04.05.001P

RECURSO	ADMINISTRATIVO	-
IMPUGNAÇÃO	HABILITAÇÃO	-
PRECLUSÃO	-	FRAGILIDADE
PROBATORIA	-	NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO.		

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante MTC- ENGENHARIA - MATHEUS TELES CARNEIRO EIRELLI-ME contra habilitação das várias empresas classificadas e habilitadas para abertura das propostas.

Argumenta em síntese que as empresas habilitadas não apresentam padrões técnicos de elaboração de orçamento para as obras públicas.

É o que importa suscitar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a presente impugnação, nos deparamos com causa obstativa de julgamento do mérito do recurso, em razão da preclusão do presente recurso contra habilitação das empresas, senão vejamos o que determina a lei 8.666/93 e o edital da presente licitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1 - Dos atos da administração praticados no presente edital caberá recurso na forma do art.109 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

17.2 - Por ocasião da habilitação, abertura de julgamento das propostas, estando os licitantes presentes e havendo concordância, poderá ficar consignada na ata de abertura, a renúncia expressa ao direito de interposição dos recursos previstos no artigo 109, inciso I, letras a e b, consoante disposto no art.43, inciso II, ambos da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nesse sentido, observamos, que ao contrario da licitação na modalidade pregão, na qual o recurso é interposto ao final, nas modalidades da lei 8.666/93, como é o caso, para cada ato tem-se um lapso temporal para interposição de recurso, no presente caso, inclusive, em conformidade com a ata da sessão do dia 04 de maio de 2021, às 08:00, foi aberto prazo para recurso por parte das empresas licitantes, tanto quanto da inabilitação, quanto a habilitação das empresas participantes, sendo o respectivo prazo para recurso, além de comunicado na própria ato de análise da habilitação, publicado em jornal de grande circulação, diário oficial do Estado e da União.

Todavia, mesmo com todo o regramento para realização do recurso cabido, contra habilitação das empresas, a licitante recorrente não interpôs recurso, conforme se verifica pela ata do dia 14 de maio de 2021, onde teve continuidade ao certame com a abertura dos envelopes de preços, até então sem a existência de um único recurso contra habilitação, inclusive da ora





empresa recorrente, que além de não recorrer no momento certo ainda participou da fase de abertura dos envelopes de propostas.

Com efeito, decaiu o direito à impugnação da habilitação das empresas, eis que inerte o interessado até o momento de abertura dos envelopes das propostas, onde não teve sua proposta vitoriosa.

No presente caso, a recorrente deixou de impugnar o ato administrativo, mediante o recurso próprio, dentro do prazo estabelecido na legislação de regência. Portanto, trata-se de matéria preclusa, sendo inoportuna levantá-la nessa fase recursal.

Além disso, uma análise conjunta da ausência de impugnação aos documentos de habilitação (conduta omissiva) somado a participação do restante do procedimento licitatório (conduta comissiva), leva a conclusão, de que houve uma anuência aos termos do Edital, eis que a mesma participou da fase de abertura dos envelopes de preços, não sendo possível, portanto, a arguição de vícios futuros na fase de habilitação.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores - ausência de impugnação e participação na licitação, para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar a habilitação de outros licitantes, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”



Por derradeiro, além de intempestivo o presente recurso foi inepto, eis que ao declarar que as empresas habilitadas não apresentaram cronograma compatível, não apresentou provas de suas alegações, tampouco indicou onde a presente comissão pudesse buscar dados que subsidiassem decisão divergente da presente.

Ademais, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório. Considerar a impugnação sem o respeito das regras recursais, em especial o prazo e os meios probatórios do alegado, é desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, com base no princípio da vinculação ao edital, sugerimos o não conhecimento da impugnação pela preclusão do presente recurso, bem como a fragilidade probatória do alegado.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 14 de junho de 2021.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB - CE nº 31.252